



# MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER N.º 128/2021

### REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. TERMO DE FOMENTO A SER ASSINADO COM A ONG FILHOS DO CORAÇÃO, COM FINS AO REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS LEGISLATIVAS À LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria os Autos do Processo 086-2021, indagando sobre a viabilidade do Município firmar Termo de Fomento com a **ONG FILHOS DO CORAÇÃO** com fins ao repasse de recursos para execução do projeto “**MELHOR ESTRUTURA, MAIOR SEGURANÇA**”, com o objetivo de realizar obras de melhoria na estrutura da sede da ONG, conforme Projeto anexo aos Autos, no valor total de R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais).

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária, estando contida na Ação de Despesa nº 2110 (Serviços de Proteção Básica a Crianças e Adolescentes), Despesa nº 43 3.3.50.43 (Subvenções Sociais) e Recurso 1 (Livre)

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pela característica da entidade com a qual se pretende a formalização do Termo de Fomento, tem-se que a relação entre o Município e a entidade deverá ser regida pela Lei 13.019/14.

Por oportuno, pela existência de apenas uma entidade atuante na área em comento e pela singularidade do objeto do convênio, é caso de inexigibilidade da realização de





## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Chamamento Público, em respeito ao determinado no *caput* do Art. 31 da Lei 13.019/14, conforme se colaciona a seguir.

**Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Ademais, a destinação dos recursos foi definida por meio de emendas legislativas à Lei Orçamentária municipal, de forma que apenas a referida entidade poderia ser contemplada.

Desta forma, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Por fim, embora a não obrigatoriedade da realização do chamamento público, a ONG FILHOS DO CORAÇÃO deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 05 de julho de 2021

Luiz Felipe Waihrich Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.826